



**PROCESSO:** 89281652

**SOLICITANTE:** Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

**ASSUNTO:** Aquisição

**PARECER Nº 1580 / 2022**

Cuidam os autos de aquisição de insumos por meio de procedimento licitatório, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 03 (três) meses, encaminhado pelo Memorando nº 307/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos / Diretoria Administrativa (fls. 03).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 281/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 024/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 307/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos / Diretoria Administrativa (fls. 03);
- Termo de Referência (fls. 04/32);
- Parecer nº 405/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (fls. 33/38);
- Estimativa de Preços (fls. 39/290);
- Pedido de Compra nº 625/2021 (fls. 291);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 625/2021 (fls. 292/300);
- Despacho nº 343/2021 da Gerência de Compras (fls. 301) encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 296/2021 (fls. 302/317);
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Despacho nº 356/2021 da Gerência de Compras (fls. 329), encaminhando os autos à



Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde para conhecimento, análise e emissão de solicitação financeira suficiente para cobertura das despesas inerentes à aquisição de insumos; tendo a referida Diretoria manifestado através do Despacho nº 013/2022 (fls. 330);

- Despacho nº 024/2022 da Diretoria Financeira e do Fundo Municipal de Saúde (fls. 331) encaminhando os autos ao Gabinete do Secretário de Saúde para manifestação quanto à autorização da despesa;
- Autorização do Secretário Municipal de Saúde mediante o Despacho nº 992/2022/GS (fls. 332/333);
- Despacho nº 187/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 334) informando que a aquisição será realizada por pregão do tipo eletrônico;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 335/342);
- Portaria nº 09/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (fls. 343/344);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 - SAÚDE (fls. 345/385);
- Despacho nº 203/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 386) encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE (fls. 386);
- Despacho nº 117/2022 da Advocacia Setorial (fls. 387/388);
- Parecer nº 893/2022 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 024/2022 - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (fls. 389/398);
- Despacho nº 221/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 409);
- Solicitação Financeira (fls. 410);
- Despacho nº 154/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (fls. 414);
- Despacho nº 243/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 415);
- Termo de Referência assinado (fls. 416/444);
- Despacho nº 278/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 445);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 SRP – SAÚDE “Mista” assinado (fls. 446/486);
- Aviso de Licitação (fls. 487/488);
- Homologação TCM/GO (fls. 489/512);
- Habilitação das empresas (fls. 513/1070);
- Resumo dos Ganhadores (fls. 1071/1083);
- Despacho nº 277/2022 – CEL da Comissão Especial de Licitação (fls. 1084) encaminhando



os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes, e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram ainda que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado;

- Despacho nº 181/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (fls. 1085) emitindo Parecer Técnico;
- Despacho nº 280/2022 da Comissão Especial de Licitação (fls. 1086);
- Despacho nº 701/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (fls. 1087);
- Resultado por Fornecedor – COMPRASNET (fls. 1088/1092);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE (fls. 1093/1313);
- Mapa de Preços (fls. 1314/1316);
- Nota de Pré-Empenho nº 977 (fls. 1317);
- Nota de Pré-Empenho nº 978 (fls. 1318);
- Nota de Pré-Empenho nº 979 (fls. 1319);
- Nota de Pré-Empenho nº 980 (fls. 1320);
- Nota de Pré-Empenho nº 981 (fls. 1321);
- Nota de Pré-Empenho nº 982 (fls. 1322);
- Nota de Pré-Empenho nº 983 (fls. 1323);
- Nota de Pré-Empenho nº 984 (fls. 1324);
- Nota de Pré-Empenho nº 985 (fls. 1325);
- Nota de Pré-Empenho nº 986 (fls. 1326);
- Nota de Pré-Empenho nº 987 (fls. 1327);
- Nota de Pré-Empenho nº 988 (fls. 1328);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE (fls. 1329/1335);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE (fls. 1336/1345);

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:*



(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,** partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

**Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, tendo o Secretário Municipal de Saúde autorizado mediante o Despacho nº 992/2022/GS (fls. 332/333);**

**Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

**Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado



exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

Entretanto, conforme justificativa constante no **Despacho nº 296/2021 (fls. 302/317) da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**, considerando que a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores resulta em redução de competitividade, manifestaram ser desvantajoso para a Administração limitar a participação no presente procedimento a licitantes de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei



1352

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

**Da disputa do certame:**

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

**Da Modalidade escolhida:**

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

**Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO



1353

estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde**, 12 dias do mês de julho de 2022.

**ANA PAULA NOÉ**  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto nº 2.775/2022